



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NUMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
As três séries	3000\$00	1000\$00	1700\$00	500\$00
A 1.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 2.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 3.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
Duas séries diferentes..	2400\$00	760\$00	1400\$00	380\$00
Apêndices	1000\$00	100\$00	—	—

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 151/80:

Atribui à Carris — Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A. R. L., um subsídio não reembolsável de 66 667 contos, a título de indemnização compensatória, referente ao mês de Março de 1980.

Resolução n.º 152/80:

Nomeia três cidadãos para o Conselho Distrital de Beja.

Resolução n.º 153/80:

Exonera dois administradores por parte do Estado da empresa FAP — Fábrica de Automóveis Portugueses, S. A. R. L.

Resolução n.º 154/80:

Nomeia o Conselho Distrital de Coimbra.

Resolução n.º 155/80:

Atribui à Fábrica-Escola Irmãos Stephens, E. P., um subsídio não reembolsável de 10 000 contos.

Resolução n.º 156/80:

Nomeia o engenheiro Virgílio Joaquim Tavares de Aguiar delegado do Governo na empresa Intercal — Companhia Nacional de Construção, S. A. R. L.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 210/80:

Aumenta um lugar de assessor com a letra B ao quadro de pessoal do Serviço de Integração Administrativa.

Portaria n.º 211/80:

Equipara aos cargos de director-geral, subdirector-geral e director de serviços os cargos de presidente, vice-presidente e secretário do Instituto de Cultura Portuguesa.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 24/80:

Aprova o protocolo adicional ao Acordo Comercial entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República do Senegal.

Decreto n.º 25/80:

Aprova o Protocolo de Aplicação do Acordo em Matéria de Turismo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República do Senegal.

Ministérios da Justiça, das Finanças e do Plano e da Habitação e Obras Públicas:

Portaria n.º 212/80:

Autoriza a Comissão das Construções Prisionais a celebrar contrato para a execução da empreitada «Estabelecimento Prisional do Porto».

Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais:

Despacho Normativo n.º 146/80:

Atribui competência ao Departamento de Gestão Financeira dos Serviços de Saúde para transitoriamente administrar as verbas destinadas ao Serviço Nacional de Saúde.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 213/80:

Revoga as Portarias n.ºs 9266, de 15 de Julho de 1939, e 12780, de 6 de Abril de 1949 (aprova as instruções regulamentares para depreciação dos trigos com defeitos).

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 151/80

Considerando que o Orçamento Geral do Estado para 1980 ainda não se encontra aprovado;

Considerando que no ano transacto foi atribuído à Carris — Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A.

R. L., um subsídio não reembolsável no montante de 800 000 contos, a título de indemnização compensatória, verba esta incluída na dotação de subsídios não reembolsáveis inscrita no Orçamento Geral do Estado;

Considerando que, na aplicação do regime orçamental transitório actualmente vigente, a atribuição de subsídios a empresas está dependente da aprovação de resolução do Conselho de Ministros:

O Conselho de Ministros, reunido em 22 de Abril de 1980, resolveu atribuir à Carris — Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A. R. L., um subsídio não reembolsável de 66 667 contos, a título de indemnização compensatória, referente ao mês de Março de 1980 e equivalente a um duodécimo do subsídio atribuído em 1979.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Abril de 1980. — O Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Resolução n.º 152/80

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 88.º da Lei n.º 79/77, de 25 de Outubro, sob proposta do respectivo governador civil, o Conselho de Ministros, reunido em 22 de Abril de 1980, resolveu:

Nomear para o Conselho Distrital de Beja os seguintes cidadãos:

Horácio de Carvalho Flores.

Rui Manuel Veríssimo Conceição Conduto.

Antonio do Carmo Branco Malveiro.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Abril de 1980. — O Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Resolução n.º 153/80

Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 129/79, de 4 de Abril, publicada no *Diário da República*, de 28 de Abril de 1979, e ao abrigo do Decreto-Lei n.º 76-C/75, de 21 de Fevereiro, foram nomeados administradores por parte do Estado para a empresa FAP — Fábrica de Automóveis Portugueses, S. A. R. L.

Considerando que as razões que presidiram à nomeação dos administradores por parte do Estado já não se verificam:

O Conselho de Ministros, reunido em 22 de Abril de 1980, resolveu:

Exonerar, a seu pedido, dos cargos de administradores por parte do Estado na empresa FAP — Fábrica de Automóveis Portugueses, S. A. R. L.:

Dr. Ângelo de Oliveira Fontes.

Jacinto Tavares Machado.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Abril de 1980. — O Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Resolução n.º 154/80

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 88.º da Lei n.º 79/77, de 25 de Outubro, sob proposta

do respectivo governador civil, o Conselho de Ministros, reunido em 22 de Abril de 1980, resolveu:

Nomear para o Conselho Distrital de Coimbra os seguintes cidadãos:

José Teles de Oliveira, engenheiro civil.

João Silvino Fernandes, médico.

José Manuel Cardoso da Costa, investigador da Faculdade de Direito de Coimbra.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Abril de 1980. — O Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Resolução n.º 155/80

Considerando que o Orçamento Geral do Estado para 1980 ainda não se encontra aprovado;

Considerando que no ano transacto foi atribuído à Fábrica-Escola Irmãos Stephens, E. P., um subsídio não reembolsável no montante de 60 000 contos, verba esta incluída na dotação de subsídios não reembolsáveis inscrita no Orçamento Geral do Estado;

Considerando que, na aplicação do regime orçamental transitório actualmente vigente, a atribuição de subsídios a empresas está dependente da aprovação de resolução do Conselho de Ministros:

O Conselho de Ministros, reunido em 22 de Abril de 1980, resolveu atribuir à Fábrica-Escola Irmãos Stephens, E. P., a título excepcional, um subsídio não reembolsável de 10 000 contos, correspondente aos meses de Fevereiro e Março de 1980, equivalente a dois duodécimos do subsídio atribuído em 1979.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Abril de 1980. — O Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Resolução n.º 156/80

Tendo sido adjudicada à Intercal — Companhia Nacional de Construção, S. A. R. L., por despacho de 4 de Março de 1980 do Ministério da Habitação e Obras Públicas, a venda dos bens e direitos da A. C. — Trabalhos de Arquitectura e Construção, S. A. R. L., reservados para o Estado, nos termos da Resolução n.º 102/79, de 28 de Março, e de acordo com as condições gerais de alienação:

O Conselho de Ministros, reunido em 22 de Abril de 1980, resolveu nomear delegado do Governo na referida empresa o engenheiro Virgílio Joaquim Tavares de Aguiar.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Abril de 1980. — O Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 210/80

de 30 de Abril

Considerando que no quadro de pessoal anexo ao Decreto Regulamentar n.º 81/79, de 31 de Dezembro, que criou o Serviço de Integração Administrativa, não foi incluído um lugar de assessor da letra B;

Considerando o disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho;

Considerando que da alteração introduzida pela presente portaria resulta até uma diminuição de encargos;

Ao abrigo do n.º 2 do citado artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, conjugado com o n.º 2 do artigo 9.º do Decreto Regulamentar n.º 81/79, de 31 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa:

1.º É aumentado ao quadro de pessoal anexo ao Decreto Regulamentar n.º 81/79, de 31 de Dezembro, um lugar de assessor com a letra B.

2.º São abatidos ao mesmo quadro de pessoal um lugar de inspector superior e um lugar de terceiro-oficial.

3.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano, 18 de Abril de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

Portaria n.º 211/80

de 30 de Abril

Pelo Decreto-Lei n.º 613/73, de 15 de Novembro, e pelo Decreto n.º 19/78, de 10 de Fevereiro, foi fixado o quadro de pessoal do Instituto de Cultura Portuguesa, no qual estão previstos, entre outros, os cargos dirigentes de presidente, vice-presidente e secretário, a que correspondem, respectivamente, as letras B, C e D da tabela de vencimentos da função pública;

Ao abrigo dos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, e de acordo com os critérios gerais já definidos pela Resolução n.º 354-B/79, de 14 de Dezembro, do Conselho de Ministros:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, pelo Secretário de Estado da Cultura e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1 — O cargo de presidente é equiparado ao cargo de director-geral por preencher as condições previstas no n.º 2 da referida resolução;

2 — O cargo de vice-presidente é equiparado ao cargo de subdirector-geral por preencher as condições previstas no n.º 4 da citada resolução;

3 — O cargo de secretário é equiparado a director de serviços por preencher as condições previstas nas alíneas b) e c) do n.º 6 da mesma resolução.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano, 20 de Março de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Secretário de Estado da Cultura, *Vasco Pulido Valente*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

ANEXO A PORTARIA N.º 211/80

Conteúdos funcionais dos cargos de presidente, vice-presidente e secretário do Instituto de Cultura Portuguesa:

O presidente superintendente em todos os órgãos e serviços do Instituto e orienta as suas actividades;

O vice-presidente coadjuva o presidente, que pode nele delegar algumas das suas atribuições, e substitui-o nas suas faltas e impedimentos;

O secretário coordena e orienta os serviços do Instituto, despachando directamente com o presidente os assuntos a eles respeitantes, e estabelece a sua articulação com os conselhos geral e consultivos.

O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Secretário de Estado da Cultura, *Vasco Pulido Valente*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto n.º 24/80

de 30 de Abril

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o protocolo adicional ao Acordo Comercial entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República do Senegal, assinado em Dacar, em 21 de Fevereiro de 1980, cujo texto em francês e respectiva tradução para português acompanham o presente Acordo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 1 de Abril de 1980. — *Francisco Sá Carneiro* — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Assinado em 12 de Abril de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Protocole additionnel à l'Accord commercial entre le Gouvernement de la République du Sénégal et le Gouvernement de la République portugaise.

Le Gouvernement de la République du Sénégal et le Gouvernement de la République portugaise, désireux d'intensifier les relations commerciales entre les deux pays par l'établissement d'un courant d'échanges continu conformément à l'accord commercial du 30 janvier 1975, sont convenus de ce qui suit:

ARTICLE 1

Les listes de produits S₁ et P₁ annexées au présent protocole sont partie intégrante de l'accord commercial précité, auquel elles seront également annexées. Ces listes ont un caractère indicatif et non limitatif.

ARTICLE 2

Les parties contractantes s'efforceront d'atteindre dans leurs échanges les objectifs indicatifs annuels fixés dans les listes S₁ et P₁ annexées au présent

protocole, conformément à l'article 1 de l'accord commercial.

ARTICLE 3

Les deux Gouvernements faciliteront dans le cadre des programmes généraux d'importation les autorisations nécessaires à la réalisation desdits objectifs.

ARTICLE 4

En vue d'intensifier leurs échanges, chaque partie contractante s'engage à tout mettre en oeuvre, dans son pays, pour soutenir les actions commerciales promotionnelles que l'autre partie souhaiterait y développer, notamment les missions commerciales, les foires et expositions et d'autres manifestations du genre.

ARTICLE 5

Les deux parties se communiqueront chaque année leurs statistiques du commerce extérieur et de manière générale toutes informations commerciales opportunes.

ARTICLE 6

La Commission mixte prévue à l'article 8 de l'accord commercial se réunira au moins une fois tous les deux ans, alternativement à Dakar et à Lisbonne.

ARTICLE 7

Le présent protocole entrera en vigueur provisoirement dès sa signature et définitivement après son approbation par les deux Gouvernements. Il sera valable pour une période de deux ans renouvelables par tacite reconduction, sauf dénonciation par l'une des deux parties, par la voie diplomatique, trois mois avant la date de son expiration.

Fait à Dakar le 21 février 1980, en double exemplaire, en langue française et portugaise, les deux faisant également foi.

Pour le Gouvernement de la République portugaise:

Armando de Sousa e Almeida, Secrétaire d'État au Commerce Extérieur.

Pour le Gouvernement de la République du Sénégal:

Serigne Lamine Diop, Ministre du Commerce.

S₁

Liste selective à annexer au protocole à l'Accord commercial

Objectifs indicatifs annuels

Arachides d'huillerie.
Arachides de bouche.
Tourteaux.
Phosphates de calcium.
Phosphates d'alumine.
Articles d'artisanat y compris textiles.
Coton en masse.
Fruit et légume frais.
Cuirs et peaux.

Produits de la mer et dérivés:

Mollusques.
Crustacés.
Poissons.

Objectif indicatif annuel global: 167 millions F. F.

P₁

Liste selective à annexer au protocole à l'Accord commercial

Vin.
Purée de tomate.
Conserves de légumes.
Conserves de poissons.
Lait en poudre.
Fruits et légumes frais.
Tissus et confections.
Chaussures.
Sacs en matières textiles, ficelles, cordes, cordages et filets de pêche.
Produits pharmaceutiques et antibiotiques.
Produits chimiques, notamment pesticides, fongicides, herbicides, insecticides et matières premières pour l'industrie des plastiques.
Papiers et carton.
Verrerie et céramique pour usages en hôtels et restaurants.
Meubles.
Revêtements et céramique industrielle.
Appareils électriques.
Ferrures, quincaillerie et accessoires pour le bâtiment.
Outils manuels.
Équipements de levage et de transport.
Navires et bateaux de pêche côtière.

Objectif indicatif annuel global: 167 millions F. F.

Protocolo adicional ao Acordo Comercial celebrado entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República do Senegal.

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República do Senegal, desejosos de intensificar as relações comerciais entre os dois países, através do estabelecimento de um intercâmbio contínuo, em conformidade com o Acordo Comercial assinado em 30 de Janeiro de 1975, acordaram o seguinte:

ARTIGO 1

As listas de produtos S₁ e P₁ anexas ao presente Protocolo fazem parte integrante do Acordo Comercial supracitado, ao qual serão igualmente anexadas. Estas listas têm um carácter indicativo e não limitativo.

ARTIGO 2

As Partes Contratantes esforçar-se-ão por atingir nas suas trocas os objectivos indicativos anuais fixados nas listas S₁ e P₁ anexas ao presente Protocolo, em conformidade com o artigo 1 do Acordo Comercial.

ARTIGO 3

Os dois Governos facilitarão, no quadro dos programas gerais de importação, as autorizações necessárias à realização dos ditos objectivos.

ARTIGO 4

Com vista à intensificação das suas trocas, cada Parte Contratante compromete-se a envidar todos os esforços, no respectivo país, para apoiar as acções comerciais de promoção que a outra Parte aí desejaria desenvolver, designadamente missões comerciais, feiras e exposições e outras manifestações similares.

ARTIGO 5

As duas Partes comunicarão, anualmente, uma à outra as respectivas estatísticas do comércio externo e, de uma maneira geral, todas as informações comerciais oportunas.

ARTIGO 6

A Comissão Mista prevista no artigo 8 do Acordo Comercial reunir-se-á, pelo menos, uma vez de dois em dois anos, alternadamente em Dacar e em Lisboa.

ARTIGO 7

O presente Protocolo entrará em vigor, provisoriamente, a partir da data da sua assinatura e, definitivamente, após a sua aprovação pelos dois Governos. Será válido por um período de dois anos, tacitamente renovável, salvo se qualquer das Partes o denunciar, por via diplomática, três meses antes da data do seu termo.

Feito em Dacar, em 21 de Fevereiro de 1980, em dois exemplares, em francês e português, ambos fazendo igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Armando de Sousa e Almeida, Secretário de Estado do Comércio Externo.

Pelo Governo da República do Senegal:

Serigne Lamine Diop, Ministro do Comércio.

S:

Lista selectiva a anexar ao Protocolo do Acordo Comercial

Objectivos indicativos anuais

Sementes de amendoim.
Amendoim.
Bagaços e farinhas de amendoim (*tourteaux*).
Fosfatos de cálcio.
Fosfatos de alumínio.
Artigos de artesanato, compreendendo têxteis.
Algodão em rama.
Frutos e legumes frescos.
Couros e peles.
Produtos do mar e derivados:
Moluscos.
Crustáceos.
Peixes.

Objectivo indicativo anual global: 167 milhões de francos franceses.

P₁

Lista selectiva a anexar ao Protocolo do Acordo Comercial

Vinho.
Concentrado de tomate.
Conservas de legumes.
Conservas de peixe.
Leite em pó.
Frutos e legumes frescos.
Tecidos e confecções.
Calçado.
Sacos de matérias têxteis, fios, cordas, cabos e redes de pesca.
Produtos farmacêuticos e antibióticos.
Produtos químicos, designadamente pesticidas, fungicidas, herbicidas, insecticidas, e matérias-primas para a indústria dos plásticos.
Papel e cartão.
Vidro e cerâmica para uso em hotéis e restaurantes.
Móveis.
Revestimentos e cerâmica industrial.
Aparelhos eléctricos.
Fechaduras, quinquilharia e acessórios para construção.
Utensílios manuais.
Máquinas-utensílios.
Equipamentos de elevação e de transporte.
Navios e barcos de pesca costeira.

Objectivo indicativo anual global: 167 milhões de francos franceses.

Decreto n.º 25/80

de 30 de Abril

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Protocolo de Aplicação do Acordo em Matéria de Turismo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República do Senegal, assinado em Dacar, aos 21 de Fevereiro de 1980, cujo texto em francês e respectiva tradução para português acompanham o presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Abril de 1980. — *Francisco Sá Carneiro* — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Assinado em 12 de Abril de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Protocole d'Application de l'Accord en Matière de Tourisme entre le Gouvernement de la République du Sénégal et le Gouvernement de la République Portugaise.

En application de l'Accord en Matière de Tourisme conclu entre le Gouvernement de la République du Sénégal et le Gouvernement de la République Portu-

gaïse, ces deux Gouvernements conviennent de ce qui suit:

ARTICLE PREMIER

Les Parties contractantes procéderont à des échanges périodiques dans les différents domaines de l'activité touristique et en particulier sur les plans ci-après:

- a) Documentation: dépliants, prospectus, affiches, documents iconographiques, guides, etc.;
- b) Études: projets, plans, statistiques, etc.;
- c) Textes législatifs et réglementaires: textes législatifs et réglementaires en vigueur se rapportant à l'hôtellerie, la restauration, l'organisation des voyages et des loisirs, les conventions, la fiscalité et les programmes d'enseignement en matière de tourisme;
- d) Mesures d'incitation et d'encouragement: mesures d'incitation et d'encouragement appliquées aux différentes branches de l'industrie hôtelière et touristique.

ARTICLE 2

Les deux Parties encourageront les mouvements de touristes en direction de leurs pays respectifs. À cet égard, elles mettront tout en œuvre en vue de procéder à la simplification des formalités d'entrée en faveur des touristes en provenance de l'un ou l'autre pays, notamment dans le cadre de voyages organisés qu'elles se chargeront de promouvoir au mieux de leurs possibilités, à l'occasion notamment de semaines culturelles, foires internationales et congrès qui seront organisés sur leurs territoires respectifs.

ARTICLE 3

Les deux Parties créeront les conditions les meilleures en vue de mieux faire connaître leurs attraits et leurs possibilités ainsi que leurs expériences respectives.

À cet égard, les deux Parties conviennent:

- a) D'envoyer alternativement sur le territoire de l'autre des missions d'experts en vue de permettre à celles-ci d'étudier l'organisation et la gestion, la publicité et la promotion du secteur touristique. Ainsi, la Partie sénégalaise enverra au Portugal, le plus tôt possible, une mission d'experts;
- b) D'encourager les associations professionnelles d'agents de voyages et d'hôteliers, de journalistes et de réalisateurs de films à visiter leurs respectifs pays, en s'accordant mutuellement certaines facilités.

ARTICLE 4

La Partie portugaise étudiera, dans la mesure du possible, le financement et la construction par des entreprises portugaises des projets touristiques qui lui seront soumis par la Partie sénégalaise.

ARTICLE 5

Les deux Parties étudieront, au mieux de leurs intérêts, les conditions les meilleures en vue du lancement d'un tourisme multi-destinations entre les pays lusophones et francophones d'Afrique.

ARTICLE 6

La Partie portugaise, compte tenu de son expérience dans les domaines de l'organisation des loisirs et des voyages touristiques, de la publicité et de la promotion touristique, accepte de prêter assistance à la Partie sénégalaise:

- a) Dans la conception en commun et dans la réalisation de documents de caractère promotionnel;
- b) Dans le choix et l'acquisition de matériel promotionnel;
- c) Dans le cadre de la formation et du perfectionnement du personnel technique chargé des problèmes liés à la promotion proprement dite et au contrôle des établissements touristiques. À cet effet, la Partie portugaise a remis à la Partie sénégalaise un questionnaire qui permettra de préciser les demandes de la Partie sénégalaise en la matière. Ainsi, la Partie portugaise mettra à la disposition de la Partie sénégalaise cinq bourses de stage et de perfectionnement.

ARTICLE 7

Les modalités de mise en œuvre de la coopération dans ce secteur feront l'objet d'échanges de lettres entre les deux Parties, dans les plus brefs délais.

ARTICLE 8

Le présent Protocole n'exclut pas l'exécution d'autres mesures qui seraient jugées opportunes par les Parties contractantes.

ARTICLE 9

Les actions programmées et non réalisées entièrement à la fin de la durée du présent Protocole seront poursuivies jusqu'à leur terme.

ARTICLE 10

Le présent Protocole est conclu pour une période de deux ans. Il entrera en vigueur à la date de la dernière notification de l'accomplissement des formalités constitutionnelles propres à chacune des Parties. Il sera valable pour une période de deux ans et sera renouvelé par tacite reconduction, sauf dénonciation par l'une des deux Parties, par la voie diplomatique, trois mois avant la date de son expiration.

Fait à Dakar, le 21 février 1980, en double exemplaire en langues française et portugaise, les deux faisant également foi.

Pour le Gouvernement de la République Portugaise:

Armando de Sousa e Almeida, Secrétaire d'État du Commerce Extérieur.

Pour le Gouvernement de la République du Sénégal:

Serigne Lamine Diop, Ministre du Commerce.

Protocolo de Aplicação de Acordo em Matéria de Turismo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República do Senegal.

Dando aplicação ao Acordo em Matéria de Turismo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República do Senegal, os dois Governos acordam no seguinte:

ARTIGO 1

As Partes Contratantes periodicamente procederão a um intercâmbio nos diversos domínios da actividade turística e, em particular, nas seguintes áreas:

- a) Documentação: desdobráveis, prospectos, cartazes, documentos iconográficos, guias, etc.;
- b) Estudos: projectos, planos, estatísticas, etc.;
- c) Textos legislativos e regulamentares: textos legislativos e regulamentares em vigor relativos à hotelaria, restauração, organização de viagens e tempos livres, convenções, regime fiscal e programas de ensino no domínio do turismo;
- d) Medidas de incentivo e animação: medidas de incentivo e animação aplicadas aos diferentes campos da indústria hoteleira e turística.

ARTIGO 2

As duas Partes encorajarão os movimentos de turistas em direcção aos seus respectivos países. Neste campo, tomarão todas as medidas adequadas à simplificação das formalidades de entrada dos turistas provenientes de cada um dos países, nomeadamente no quadro de viagens organizadas que se encarregarão de promover de acordo com as suas possibilidades, nomeadamente durante as semanas culturais, feiras internacionais e congressos organizados nos respectivos territórios.

ARTIGO 3

As duas Partes promoverão a criação das condições mais adequadas a um melhor conhecimento dos seus atractivos e das suas possibilidades, assim como das respectivas experiências.

Neste campo, as duas Partes acordam em:

- a) Enviar alternadamente ao território da outra missões de especialistas, a fim de lhes proporcionar o estudo da organização e da gestão, publicidade e promoção do sector turístico. Em conformidade, a Parte senegalesa enviará a Portugal, o mais brevemente possível, uma missão de técnicos;
- b) Encorajar as associações profissionais de agentes de viagens e hoteleiros, jornalistas e realizadores de filmes a visitarem os respectivos países, concedendo-lhes reciprocamente as facilidades adequadas.

ARTIGO 4

A Parte portuguesa estudará, na medida do possível, o financiamento e a construção por empresas portuguesas dos projectos turísticos que lhe forem submetidos pela Parte senegalesa.

ARTIGO 5

As duas Partes estudarão, de acordo com os seus interesses, o estabelecimento das condições mais adequadas à promoção de um turismo de multidestinação entre os países lusófonos e francófonos de África.

ARTIGO 6

A Parte portuguesa, dada a sua experiência nos domínios da organização de tempos livres e viagens turísticas, da publicidade e da promoção turísticas, aceita prestar assistência à Parte senegalesa:

- a) Na concepção conjunta e na realização de documentos de carácter promocional;
- b) Na escolha e aquisição de material de promoção;
- c) No quadro da formação e do aperfeiçoamento de pessoal técnico encarregado dos problemas ligados à promoção propriamente dita e à supervisão dos estabelecimentos turísticos. Com esse fim, a Parte portuguesa entregou à Parte senegalesa um questionário que permitirá precisar os pedidos da Parte senegalesa neste domínio. Em conformidade, a Parte portuguesa porá à disposição da Parte senegalesa cinco bolsas de estágio e aperfeiçoamento.

ARTIGO 7

As modalidades de aplicação da cooperação neste sector serão objecto de trocas de correspondência entre as duas Partes, tão breve quanto possível.

ARTIGO 8

O presente Protocolo não exclui a aplicação de outras medidas consideradas oportunas pelas Partes Contratantes.

ARTIGO 9

As acções programadas e não integralmente realizadas até ao termo da validade do presente Protocolo prosseguirão até se considerarem terminadas.

ARTIGO 10

O presente Protocolo é válido por um período de dois anos. Entrará em vigor na data da última notificação do cumprimento das formalidades constitucionais próprias de cada uma das Partes e será tacitamente renovado, a menos que qualquer das Partes, por via diplomática, o denuncie três meses antes da data do seu termo.

Feito em Dacar, em 21 de Fevereiro de 1980, em dois exemplares, em francês e português, ambos fazendo igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Armando de Sousa e Almeida, Secretário de Estado do Comércio Externo.

Pelo Governo da República do Senegal:

Serigne Lamine Diop, Ministro do Comércio.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA, DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Comissão das Construções Prisionais

Portaria n.º 212/80

de 30 de Abril

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Justiça, das Finanças e do Plano e da Habitação e Obras Públicas:

1.º É autorizada a Comissão das Construções Prisionais a celebrar contrato para a execução da empreitada «Estabelecimento Prisional do Porto (construção da nova portaria e de quatro torres de vigilância; sobrelevação dos muros de vedação e conclusão de depósitos de água)».

2.º — 1 — O encargo resultante da execução do contrato, a satisfazer por conta das disponibilidades do orçamento privativo do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça, não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

Em 1980 — 11 900 000\$;

Em 1981 — 1 813 369\$90.

2 — A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no que lhe antecede.

Ministérios da Justiça, das Finanças e do Plano e da Habitação e Obras Públicas, 12 de Fevereiro de 1980. — O Ministro da Justiça, *Mário Ferreira Bastos Raposo*. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro da Habitação e Obras Públicas, *João Lopes Porto*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Despacho Normativo n.º 146/80

Considerando que o artigo 18.º da Lei n.º 56/79, de 15 de Setembro, atribui autonomia administrativa e financeira ao Serviço Nacional de Saúde;

Considerando que não está ainda criada a Administração Central de Saúde, nem nomeado o seu conselho directivo;

Considerando, por outro lado, que foi entretanto criado o Departamento de Gestão Financeira dos Serviços de Saúde pelo Decreto-Lei n.º 513-11/79, de 27 de Dezembro, ao qual compete, nos termos da Lei n.º 56/79 já citada, elaborar o orçamento e a conta do SNS e acompanhar e avaliar sistematicamente a execução orçamental, além de lhe competir também gerir os recursos financeiros disponíveis;

Considerando que foi extinta a Comissão Coordenadora de Financiamento dos Serviços de Saúde e que haverá imediata necessidade de requisitar e gerir as verbas que a esta estavam afectas;

Considerando conveniente esclarecer o alcance das obrigações que cabem ao Departamento no que respeita à elaboração dos orçamentos e contas do SNS:

Nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 513-11/79, de 27 de Dezembro, os Ministros das Finanças e do

Plano e dos Assuntos Sociais, interpretando a lei, determinam:

1 — O OGE para 1980 incluirá verbas globais destinadas ao Serviço Nacional de Saúde que, transitoriamente, enquanto não entrar em funcionamento o conselho directivo da Administração Central de Saúde previsto no artigo 35.º da Lei n.º 56/79, de 15 de Setembro, serão requisitadas e geridas pelo Departamento de Gestão Financeira dos Serviços de Saúde.

2 — Fica esclarecido que o orçamento e as contas que o DGFSS deve elaborar, em execução do disposto no Decreto-Lei n.º 513-11/79, de 27 de Dezembro (artigo 1.º, n.º 2, e artigo 11.º), são orçamentos e contas globais que não dispensam os que, com observância das disposições do Decreto-Lei n.º 264/78, de 30 de Agosto, devem ser organizados pelos serviços ou estabelecimentos do SNS dotados de autonomia.

Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais, 18 de Abril de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Moais Leitão*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Portaria n.º 213/80

de 30 de Abril

Pela Portaria n.º 9266, de 15 de Julho de 1939, alterada pela Portaria n.º 12 780, de 6 de Abril de 1949, foram aprovadas as instruções regulamentares para depreciação dos trigos com defeitos.

Encontrando-se tais normas bastante desactualizadas, face aos regulamentos da CEE, e estando agora o Ministro da Agricultura e Pescas autorizado, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 70/78, de 7 de Abril, a actualizar por despacho as regras a aplicar na depreciação e valorização dos trigos, nada justifica que se mantenham em vigor as citadas portarias.

Salvaguarda-se, no entanto, o disposto no artigo 7.º da Portaria n.º 9266, de 15 de Julho de 1939, naquilo que não for contrariado pelo Despacho Normativo n.º 124/80, o qual se refere aos métodos e técnicas a adoptar para determinar as depreciações.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 70/78, de 7 de Abril, o seguinte:

1.º São revogadas as Portarias n.ºs 9266, de 15 de Julho de 1939, e 12 780, de 6 de Abril de 1949.

2.º Exceptua-se o artigo 7.º da Portaria n.º 9266, de 15 de Julho de 1939, o qual se mantém em vigor em tudo aquilo que não for contrariado pelo Despacho Normativo n.º 124/80.

3.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério da Agricultura e Pescas, 25 de Fevereiro de 1980. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha*.